



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.938, DE 2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso II do Art. 123 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.123

“II – cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 1/2 (a metade), se reincidente;”

.....

Art. 2º - o Art. 124 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser concedida apenas uma vez a cada ano.”

Art. 3º. Fica revogado o §3º do artigo 124 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária é um benefício concedido por um prazo de sete dias, até o máximo de quatro vezes ao ano, perde muito de sua razão de existir, principalmente no inciso que permite visita à família, tradicionalmente concedido nos feriados de carnaval, páscoa e natal.

Já existe a figura do indulto, do livramento condicional da pena, suspensão do processo, suspensão da pena, prisão domiciliar e muitos outros recursos para esvaziar a prisão, atitude que propicia o aumento da criminalidade, que retira o sossego da população e a prática tem demonstrado que é preciso uma atitude mais rigorosa do Estado no sentido de fazer com que o condenado pague por sua pena da forma mais integral possível.

Não se pode pensar num sistema penitenciário que não quer que o condenado cumpra a pena que lhe foi imposta, mas que quer apenas facilitar cada vez mais a sua saída, deixando a população entregue à sua própria sorte, tornando quotidiana a cena de autores de crimes terem recebido benefícios legais que os colocaram em liberdade e durante o gozo do benefício, voltaram a praticar novos crimes.

A questão deve ser analisada não somente pela perspectiva do apenado, mas principalmente pela perspectiva do cidadão que tem bens jurídicos atingidos por apenados sob custódia do Estado, colocados em liberdade de forma prematura.

Não se trata apenas de aumentar o quantum da pena a ser cumprida para a obtenção do benefício. O objetivo é mudar a postura legislativa quanto aos benefícios concedidos aos apenados. Há de se exigir um mínimo de cumprimento da pena razoável, para que a punição tenha efeito educativo.

A aprovação do projeto cumprirá função educativa, diminuirá os índices de violência e trará mais sossego à população.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III
Das autorizações de saída

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
 - II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
 - III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.
- Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
